

Projeto de Lei Complementar nº 11/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados, considerando-se o valor do débito atualizado até a data da confissão de dívida, conforme estabelecido pela legislação vigente, de acordo com as opções abaixo:

- a) valor atual, com anistia total da multa de mora, para pagamento em parcela única até 30/11/2007;
- b) valor atual, com anistia de 90% da multa de mora, para pagamento em parcela única até 20/12/2007;
- c) valor atual dividido em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela;
- d) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela, nos termos da Lei Complementar 04/2003;
- e) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela;
- f) valor atual acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados, aplicados sobre o valor principal corrigido e dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

§ 1º O cálculo dos juros médios previstos nos itens acima será feito de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$J = (n-1)/2 \text{ , onde:}$$

J = Juros médios;
n = número de parcelas.

§ 2º As opções de parcelamentos de que trata este artigo somente serão efetivadas com o pagamento da 1ª parcela ou parcela única até 20 de dezembro de 2007.

§ 3º O acordo efetuado que não tiver a 1ª parcela devidamente paga até 20 de dezembro de 2007, será automaticamente cancelado, sem prejuízo da confissão de dívida, com reconhecimento do direito líquido e certo do crédito da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, não farão parte do acordo previsto por esta lei complementar, devendo ser liquidados separadamente.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos no artigo anterior dependem, obrigatoriamente, de solicitação formal do contribuinte, com atualização cadastral dos registros referentes à inscrição municipal correspondente.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 4º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Com exceção da alínea "d" do artigo 2º desta lei complementar, o atraso de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela importará no cancelamento do acordo efetuado e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo da cobrança judicial imediata do referido débito.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos elvidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios contemplados por esta lei complementar encerra-se em 20 de dezembro de 2007.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 06 de novembro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de novembro de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"